



Agravo de Instrumento n°. 0008851-08.2016.8.14.0000  
Comarca de Belém  
Agravante: Sandra Maria Lopes Sidonio (Adv. José Célio Santos Lima)  
Agravado: Banco Rododobens S.A. (Adv. Celso Marcon)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Sandra Maria Lopes Sidonio interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo, figurando como agravado o Banco Rododobens S.A.

O juízo de primeiro grau determinou a busca e apreensão do veículo e que, no prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar, o agravante pudesse pagar a integralidade da dívida.

A agravante alega que houve o adimplemento substancial, tendo em vista que já pagou 48 parcelas do total de 60 do seu contrato de financiamento, o que corresponde a 80% do contrato.

Defende que o STJ entende que, estando o contrato próximo de sua extinção, através do adimplemento total, a extinção e a busca e apreensão torna-se prática abusiva, devendo ser priorizada a cobrança somente em aberto.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para revogar os efeitos da decisão agravada e restituir o bem apreendido para a agravante e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido às fls. 82/83.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sandra Maria Lopes Sidonio contra a decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo, figurando como agravado o Banco Rododobens S.A.

Compulsando os autos, verifico que a agravante quitou mais de 80% (oitenta por cento) da dívida, sendo justa a aplicação, ao caso, da teoria do adimplemento substancial, fundada no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso do direito.

Em que pese a alienação judiciária possuir disciplina própria, o princípio da boa-fé, albergada em diversos artigos do código civil (113, 187 e 422), deve nortear as relações contratuais, de forma a preservar o justo equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - PAGAMENTO DE 80% DAS PARCELAS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Pela teoria do adimplemento o contratante somente pode estabelecer a resolução do contrato se esse não foi adimplido. Mas, se foi minimamente inadimplido, requerer a resolução se torna abusivo.
2. Cabe ao credor executar o contrato para garantir seus interesses e não exigir a resolução do contrato.
3. No caso em análise o réu pagou 48 (quarenta e oito) prestações de um total de 60 (sessenta) prestações, entendendo, do mesmo que o magistrado primevo, no lide em comento, deve se aplicar a



teoria do adimplemento substancial isso porque não é razoável pedir a resolução do contrato tendo o réu quitado mais de 80% (oitenta por cento) das parcelas.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJMG. Processo: AC 10183150014532001 MG. Relator(a): Mariza Porto. Julgamento: 20/07/0015. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 31/07/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICABILIDADE. ADIMPLEMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR CONTRATADO. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Incide a teoria do adimplemento substancial para impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

2. Configurado o adimplemento de parte substancial do valor avençado - cerca de 80% (oitenta por cento) - não se afigura razoável, por ora, a apreensão do bem contratado. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1440541-7 - Medianeira - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 09.12.2015)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO PAGAMENTO DE 80% DAS PARCELAS - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**

- Aplicação dos princípios da boa-fé e da equidade na cobrança de dívida Pagamento de 29 das 36 prestações devidas Adota-se norma de conduta adequada à realidade social, com busca do equilíbrio contratual, impedindo a vantagem injusta, através da aplicação do princípio do adimplemento substancial Honorários advocatícios devidos ao banco credor - Recurso parcialmente provido.

(TJSP. Processo: APL00033785720098260451 SP 0003378-57.2009.8.26.0451. Relator(a): José Malerbi. Julgamento: 08/04/2013. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 08/04/2013)

Assim, configurado o adimplemento de parte substancial do valor avençado, não se afigura razoável, por ora, a apreensão do bem contratado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para suspender a busca e apreensão, possibilitando-se que a agravante pague as parcelas em atraso.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 0008851-08.2016.8.14.0000  
Comarca de Belém

Agravante: Sandra Maria Lopes Sidonio (Adv. José Célio Santos Lima)

Agravado: Banco Rododobens S.A. (Adv. Celso Marcon)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.**

1. Cuida-se de revide, através de agravo, na forma instrumental, que combate decisão que deferiu o pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Agravado.
2. Compulsando os autos, verifico que o agravante quitou mais de 80% (oitenta por cento) da dívida, sendo justa a aplicação, ao caso, da teoria do adimplemento substancial, fundada no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso do direito.
3. Em que pese a alienação judiciária possuir disciplina própria, o princípio da boa-fé, albergada em diversos artigos do código civil (113, 187 e 422), deve nortear as relações contratuais, de forma a preservar o justo equilíbrio entre as partes.
4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para suspender a busca e apreensão, possibilitando-se que a agravante pague as parcelas em atraso.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 do mês de fevereiro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Maria de Nazaré Savedra Taveira.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** Desembargador Relator